ACO-UTR-563/2022

Processo	-	TC/016357/2021
Representante	-	A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Objeto	-	Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 38/SVMA/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manejo e conservação de áreas verdes para o Leste V – Grupo Piqueri

37ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SVMA. Serviços técnicos de manejo e conservação de áreas verdes. 1. O prazo legal de 8 (oito) dias úteis entre a republicação do edital e o prazo final para apresentação das propostas deve ser observado. Art. 4º, V, Lei 10.520/02. CONHECIDA. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, declarando-a prejudicada no que tange ao não atendimento do prazo legal de 8 (oito) dias úteis entre a republicação do edital e o prazo final para apresentação das propostas, em razão da alteração da data de reabertura do certame para 30/11/2021, e quanto aos certificados registrados na entidade de classe, já que a Secretaria havia alterado no derradeiro edital publicado.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em julgá-la improcedente com relação aos demais itens.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se os autos, após as formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 21 de setembro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto assinados em 05/09/2022

/hc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 27/10/2022 18:48:39 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 07/11/2022 11:14:24 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 016.357/2021

Egrégio Plenário

Em julgamento representação interposta em 03.11.2021 pela empresa A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 038/SVMA/2021, promovido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA), cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manejo e conservação de áreas verdes para o LESTE V – Grupo Piqueri, cuja abertura fora inicialmente fixada para 11.11.2021, às 13h30.

Registre-se o Certame foi suspenso e retomado pela Pasta por diversas vezes, sendo por derradeiro republicado o Edital com nova data de abertura para 30.11.2021, conforme consta em publicação no DOC.

A Auditoria, em seu Relatório Preliminar, concluiu no sentido da procedência em relação à 1. publicação quase simultânea de diversos editais com objetos semelhantes; 2. Falta de exigência que os certificados de comprovação de qualificação técnica do profissional responsável sejam registrados na entidade de classe; 3. Falha na Planilha de Custos, uma vez que na aba "ORCA" há a informação de que o item 54 (furgão-mês) está constando sem motorista, enquanto nas demais abas é informado que o motorista estaria incluso.

A Pasta foi devidamente oficiada do conteúdo do Relatório Preliminar em 11.11.2021, com prazo regimental de 05 dias para manifestação, exaurido

sem envio de esclarecimentos, informações ou justificativas, tendo apenas republicado o edital.

Em razão da mencionada republicação, a Representante aditou sua inicial alegando que o prazo legal de 8 dias úteis entre a republicação do edital e o prazo final para apresentação das propostas não havia sido atendido.

A Auditoria entendeu como procedente a nova questão colocada pela representante, considerando que as alterações realizadas nos editais poderiam afetar a formulação das propostas, demandando reabertura do prazo inicial de 8 dias úteis.

Entretanto, em razão da alteração da data de reabertura do certame, para 30.11.2021, tal alegação restou prejudicada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo se manifestou pela procedência com relação 1. publicação quase simultânea de diversos editais com objetos semelhantes; 2. falta de certificado registrado no CREA; e 3. ausência de clareza do edital a respeito da inclusão, ou não, dos custos com motorista no item 54.

Em despacho por mim proferido, indeferindo o pedido liminar de suspensão da licitação, entendi que, com relação ao não atendimento ao prazo legal de 8 dias úteis entre a republicação do edital e o prazo final para apresentação das propostas, em razão da alteração da data de reabertura do certame, para 30.11.2021, entendi tal alegação como prejudicada.

Quanto à alegação de que a publicação quase simultânea de diversos editais com objetos semelhantes afetaria a competitividade, a Assessoria Jurídica de Controle Externo apontou que “compete à Origem apresentar justificativa plausível para a manutenção dessa decisão administrativa, sob pena de ofensa aos princípios da motivação, da competitividade e da economicidade”, motivo pelo qual entendi não ser um impeditivo ao prosseguimento da licitação.

Quanto aos certificados registrados na entidade de classe, a Secretaria havia alterado no derradeiro edital publicado, ficando prejudicada tal alegação.

Já em relação às planilhas de custos, em que constavam preços mínimos predefinidos pela Administração, acompanhando ao Assessoria Jurídica de Controle Externo, foi sugerido que a Origem prestasse os esclarecimentos quantos aos itens contestados, não se vislumbrado, naquele momento, razão suficiente para a concessão do pedido liminar.

Devidamente intimados, a Secretaria, o Pregoeiro e a representante não apresentaram manifestações.

A Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou pela improcedência.

O assessor preopinante da Secretaria Geral opinou conhecimento da representação, e procedente quanto à publicação quase simultânea de diversos editais com objetos semelhantes; quanto à falha na planilha de custos, uma vez que na aba "ORCA" há a informação de que o item 54 (furgão-mês) está constando sem motorista, enquanto nas demais abas é informado que o motorista estaria incluso; como improcedente (Acervamento dos atestados técnicos operacionais no CREA; Atestados de subcontratação; valores predefinidos na planilha de custos; custo do veículo; incompatibilidade entre o Termo de referência e a planilha de custos); e prejudicado (Acervamento dos atestados técnicos profissionais no CREA; encargos sociais; descumprimento do prazo legal entre a publicação do Edital e a data da apresentação das propostas; erro e utilização de termos genéricos nas penalidades previstas para a Contratada).

Por fim, o Senhor Secretário Geral concluiu pelo conhecimento da Representação, e, quanto ao mérito, pela sua improcedência, opinando pela possibilidade de ser relevado o apontamento referente à publicação quase simultânea de diversos editais com objetos semelhantes, e pela falha na planilha

de custos, por entender que não parece ser um impeditivo ao prosseguimento da licitação.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento, Representação apresentada pela empresa A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 038/SVMA/2021, promovido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA), cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manejo e conservação de áreas verdes para o LESTE V – Grupo Piqueri, cuja abertura fora inicialmente fixada para 11.11.2021, às 13h30.

2. Em despacho por mim proferido, indeferi o pedido liminar de suspensão da licitação, sendo que a Secretaria, o Pregoeiro e a representante não apresentaram manifestações.

3. A Procuradoria da Fazenda Municipal e o Senhor Secretário Geral se manifestaram pelo conhecimento e improcedência da representação.

4. Assim, diante o exposto, e fundamentado no despacho por mim proferido, e no parecer do Senhor Secretário Geral, **CONHEÇO** da Representação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgo-a **PREJUDICADA** com relação ao não atendimento ao prazo legal de 8 dias úteis entre a republicação do edital e o prazo final para apresentação das propostas, em razão da alteração da data de reabertura do certame, para 30.11.2021, e quanto aos certificados registrados na entidade de classe, já que a Secretaria havia alterado no derradeiro edital publicado; e **IMPROCEDENTE** com relação aos demais itens.

5. Informo que o Pregão Eletrônico nº 038/SVMA/2021 transcorreu, tendo seu objeto sido adjudicado à empresa PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., sendo o Contrato n° 26/SVMA/2022 assinado em 23.05.2022, pelo prazo de 12 meses.

6. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:8182265088 7

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887 Dados: 2022.09.05 11:32:18 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/